



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Publicado no Diário Oficial da União
de 08 / 03 / 2004
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10805.002028/97-76
Recurso nº : 120.512
Acórdão nº : 202-14.862

Recorrente : **COMERCIAL NOVA SETE QUEDAS LTDA.**
Recorrida : **DRJ em Campinas - SP**

PIS - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - CONSTITUIÇÃO - Em respeito aos ditames legais previstos na Lei Complementar nº 7/70, e em face da extinção dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988 (Resolução nº 49/95 – Senado Federal), acertada é a exigência, pela Fiscalização, do recolhimento da exação pela legislação aplicável, *in casu*, a citada Lei Complementar. **SEMESTRALIDADE** – Neste diapasão há de ser observado e aplicado, pela Fiscalização, o critério da semestralidade (artigo 6º, parágrafo único, da LC 7/70), desconsiderado pelo Auto de Infração.

MULTA E JUROS DE MORA – Conforme jurisprudência deste Segundo Conselho de Contribuintes, cabível é a aplicação de multa e juros de mora (Acórdão nº 201-76.521, Recurso Voluntário nº 119.508).

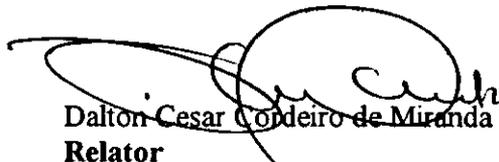
Recurso ao qual se dá parcial provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **COMERCIAL NOVA SETE QUEDAS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Vencido o Conselheiro Eduardo da Rocha Schmidt quanto ao mérito.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2003


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Dalton Cesar Candeiro de Miranda
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Ana Neyle Olímpio Holanda, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar e Nayra Bastos Manatta.

cl/opr



Processo nº : 10805.002028/97-76
Recurso nº : 120.512
Acórdão nº : 202-14.862

Recorrente : COMERCIAL NOVA SETE QUEDAS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa nos autos qualificada foi lavrado auto de infração exigindo-lhe a diferença de recolhimento do PIS, em razão da utilização de alíquota menor (0,65%) prevista nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88, no período de agosto de 1992 a setembro de 1995.

A contribuinte apresentou impugnação, alegando, em síntese, que recolheu o PIS exatamente como exigido pela legislação vigente à época, ou seja, pelos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988. Que o auto de infração é ilegal e arbitrário pois, se posteriormente a legislação que regia a exação foi declarada inconstitucional, não poderia ser penalizada por ter acreditado que a administração agiu com boa-fé quando da instituição dos referidos Decretos-Leis, além do que, a LC nº 07/70 só poderá retroagir em benefício do contribuinte.

A 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas - SP manifestou-se pela procedência do lançamento, por meio do Acórdão DRJ/CPS nº 428, de 21/01/02. O referido Acórdão está assim ementado:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/08/1992 a 30/09/1995

Ementa: LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. BASE DE CÁLCULO. Com a Resolução 45, de 1995, do Senado Federal, no período abrangido pelos Decretos-Leis 2.445, de 1988, e 2.449, de 1988, o PIS deve ser recolhido segundo a LC nº 07, de 1970, e demais alterações da legislação superveniente.

Lançamento Procedente".

Inconformada, a interessada apresentou recurso pelo qual, reitera os argumentos expostos em sua impugnação.

Às fls. 228/233, há notícia de que a interessada está judicialmente desobrigada de promover o depósito recursal no valor de 30% sobre o montante exigido pelo Fisco e ora em discussão.

É o relatório. //



Processo nº : 10805.002028/97-76
Recurso nº : 120.512
Acórdão nº : 202-14.862

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA**

O Recurso voluntário atende aos pressupostos da tempestividade e regularidade formal merecendo ser conhecido.

Trata-se de analisar a exigência de contribuição para o PIS, de diferenças que resultaram da aplicação da Lei Complementar nº 7/1970 sobre valores relativos a períodos em que foram feitos recolhimentos totais com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, declarados inconstitucionais, englobando os mesmos fatos geradores.

Portanto, a questão a ser deslindada é saber se é legalmente possível exigir diferenças por alteração do critério jurídico que norteou os pagamentos efetuados pela contribuinte. E em resposta a esta questão, curvo-me à jurisprudência deste Segundo Conselho de Contribuintes que, ao decidir matéria em tudo idêntica à discussão que se trava nestes autos, assim já se posicionou:

“Ementa: PIS - EFEITOS DA RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL Nº 49/95. Com a retirada do mundo jurídico dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, através da Resolução do Senado Federal nº 49/95, prevalecem as regras da Lei Complementar nº 7/70, em relação ao PIS. Com isso, devem ser comparados os valores recolhidos com base nos decretos-leis com os efetivamente devidos com base na Lei Complementar. Se os recolhidos forem maiores do que os devidos, tem o contribuinte direito à restituição. Se ocorrer o inverso, tem a Fazenda Nacional direito de formalizar a exigência do crédito tributário correspondente, acrescido de multa de lançamento de ofício e juros de mora. SEMESTRALIDADE. MUDANÇA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70, ATRAVÉS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95. A regra estabelecida no parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70 diz respeito à base de cálculo e não a prazo de recolhimento, razão pela qual o PIS corresponde a um mês tem por base de cálculo o faturamento de seis meses atrás. Tal regra manteve-se incólume até a Medida Provisória nº 1.212, de 28.11.95, a partir da qual a base de cálculo do PIS passou a ser o faturamento do mês. TAXA SELIC. Nos termos do art. 161, §, 1º, do CTN (Lei nº 5.172/66) se a lei não dispuser de modo diverso, a taxa de juros será de 1%. Como a Lei nº 8.981/95 c/c o art. 13 da Lei nº 9.065/95 dispôs de forma diversa é de ser mantida a Taxa SELIC. Recurso parcialmente provido.” (destaquei)

Na hipótese dos autos, portanto, opino pela correção da autuação lavrada contra a ora recorrente, pois tão-somente fez-se prevalecer a aplicação da Lei Complementar nº 7/70; sendo que, entretanto e pela Fiscalização, caberá observar a aplicação do critério da **semestralidade**¹ previsto no artigo 6º, parágrafo único, da referida Lei Complementar, como

¹ Recurso Especial 264.897-SC, acórdão publicado no DJU, I, de 10/3/2003
Recurso Voluntário 120.985, acórdão 202-14389



Processo nº : 10805.002028/97-76
Recurso nº : 120.512
Acórdão nº : 202-14.862

reclamado pela recorrente e referente ao período de apuração que vai de agosto de 1992 a setembro de 1995.

Outrossim, reconheço válida e legítima a imposição e a exigência de multa de lançamento de ofício e juros de mora, conforme jurisprudência² pacífica deste Segundo Conselho de Contribuintes, como de forma ilustrativa já transcrita no corpo deste voto.

Diante do exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário interposto, reconhecendo a necessidade de se observar e aplicar, *in casu*, o critério da **semestralidade** para o PIS, pela Fiscalização, para todo o período objeto do Auto de Infração lavrado, ressalvado seu direito em promover o devido encontro de contas para os aludidos valores questionados.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2003


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA //

² Recurso Voluntário 119508, acórdão 201-76521